

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. MENDES RIBEIRO FILHO)

Altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Será imposta exclusivamente a penalidade de advertência por escrito ao infrator:

I - quando constatada infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não havendo reincidência, na mesma infração, nos últimos dozes meses;

II – nas duas primeiras oportunidades em que for constatada infração de natureza grave por instrumento eletrônico de medição de velocidade, de operação autônoma.

§ 1º Quando imposta a penalidade de advertência por escrito, não serão incluídos no prontuário do infrator os pontos de que trata o art. 259.

§ 2º O disposto no inciso primeiro deste artigo aplica-se igualmente aos pedestres.

§ 3º Os infratores que receberem a penalidade de advertência por escrito poderão ser obrigados a freqüentar cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei promove algumas alterações no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da imposição da penalidade de advertência por escrito.

Atualmente, o dispositivo cuida de assegurar à autoridade de trânsito a faculdade de aplicar ao infrator não reincidente a advertência por escrito quando, na existência de infração de natureza leve ou média, julgar essa providência mais educativa do que a imposição da multa.

Modificando-o, nossa intenção foi valorizar o recurso da advertência por escrito, cuja utilização passaria a ser obrigatória em determinadas circunstâncias.

A primeira delas refere-se, justamente, ao cometimento de infração de natureza leve ou média, não tendo o condutor infringido o mesmo dispositivo legal nos últimos doze meses, situação, como se viu, em que a lei permite a aplicação da advertência por escrito. Sob nosso ponto de vista, não há porque deixar ao arbítrio da autoridade de trânsito tal decisão. Injustiças podem ser cometidas se a lei não define um critério objetivo para a imposição das penalidades, como no caso em questão.

A segunda hipótese que ensejaria a aplicação obrigatória da advertência por escrito seria a constatação do cometimento de infração de natureza grave por instrumento eletrônico de medição de velocidade, de operação autônoma. Tal previsão, no entanto, só teria lugar nas duas primeiras vezes em que o infrator fosse flagrado pela aparelhagem eletrônica, cabendo, daí por diante, a aplicação das multas e medidas administrativas conforme previsto no art. 218 do CTB.

Quer nos parecer que a legitimidade da autuação, no caso dos chamados “pardais”, fica comprometida se não há uma sinalização clara do poder público mostrando que o objetivo dos recursos eletrônicos de fiscalização colocados na via é promover a segurança do trânsito, não a arrecadação de recursos para o estado. Por intermédio da imposição inicial da penalidade de advertência por escrito, deixa-se patente para o infrator que a administração está presente e ciosa de suas responsabilidades, que há meios disponíveis para flagrar aqueles que não colaborarem para a segurança viária, e que, enfim, ainda é hora deste rever suas atitudes no trânsito, tomando mais cautela futuramente.

Necessário salientar, por fim, que está fora do escopo deste projeto a infração por excesso de velocidade de natureza gravíssima, constatada por intermédio de instrumento eletrônico. Nesse caso, quando o condutor supera a velocidade permitida em mais de vinte por cento em rodovias ou vias de trânsito rápido ou em mais de cinquenta por cento nas demais vias, não há que se falar em descuido, desatenção, distração, estado que qualquer um eventualmente pode experimentar no trânsito, mas em irresponsabilidade, já que é impossível não se perceber que a alta velocidade desenvolvida é incompatível com as condições da via e de seu entorno.

Em vista dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado Mendes Ribeiro Filho